

**Penal - Porte ilegal de munição de uso permitido
- Arma de fogo - Ausência - Irrelevância - Crime
de perigo abstrato - Tipicidade - Caso**

1. Para configurar o crime de porte de munição, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de o agente não portar a arma de fogo no momento da apreensão.

2. O delito de porte ilegal de munição é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação.

3. A mera conduta de trazer consigo munição, sem autorização legal, é suficiente para que a conduta seja considerada típica.

4. Agravo regimental desprovido.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº
1.166.415 - MG (2009/0217025-4) - Relator: Ministro
Jorge Mussi**

Agravante: Wesley Navarro Elias. Advogada: Tatiana Siqueira Lemos - Defensora Pública. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010. (Data do Julgamento). - *Ministro Jorge Mussi* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI - Trata-se de regimental interposto por Wesley Navarro Elias contra decisão que deu provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se a controvérsia trazida no presente recurso de matéria exclusivamente jurídica. Em verdade, a pretensão recursal repousa na definição acerca da tipicidade da conduta daquele que é surpreendido na posse de munição sem que consiga ser achada arma na qual possa ser utilizada.

A matéria foi amplamente discutida na origem, o que satisfaz o requisito do prequestionamento. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a examinar o seu mérito.

Conforme ficou estabelecido no acórdão, foram encontrados 11 (onze) cartuchos de munição calibre 38, os quais teriam sido dispensados pelo réu no jardim de uma casa.

Ora, a conduta imputada ao agente adequa-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. *In verbis*:

‘Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.’

Ou seja, o próprio legislador fez constar na norma em comento a lesividade do mero porte de munição de arma de fogo. Assim, não há como justificar-se a absolvição com base na atipicidade material da conduta.

Nesta mesma linha vem caminhando a jurisprudência desta Quinta Turma:

‘*Habeas Corpus*. Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03). Paciente condenado a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto. Porte ilegal de munição. Crime de perigo abstrato. Conduta típica. Precedentes desta corte. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem denegada.

1. Na linha de precedentes desta Corte, para configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, basta o porte de munição sem a devida autorização da autoridade competente.

2. É irrelevante a não-apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis para o reconhecimento da tipicidade do delito, eis que a conduta de portar munição coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC 132.919/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13/10/2009).’

‘*Habeas Corpus*. Penal. Porte ilegal de munição. Art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Trancamento da ação penal. Atipicidade. Inexistência. Perigo abstrato configurado. Dispositivo legal vigente.

1. Malgrado os relevantes fundamentos jurídicos espostos na impetração, diante da tese adotada por este Tribunal em caso análogo - concernente ao porte ilegal de arma de fogo desmuniçada, cuja potencialidade lesiva é, em princípio, equivalente, uma vez que em nenhuma das hipóteses se vislumbra perigo concreto, mas apenas abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma -, não há como considerar atípico o porte de munição.

2. Não obstante o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº

10.826, de 23 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - dispôs inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo claramente a conduta praticada em tese pelo paciente.

3. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal.

4. Ordem denegada. (HC 63.354/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p. 443).’

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

No regimental, a Defensoria Pública da União, colacionando julgado da Sexta Turma desta Corte Superior, alega que “não se verifica ofensa ao bem jurídico protegido pela Lei nº 10.826/03, que seja, a incolumidade pública, pelo simples porte das referidas munições, pois, uma munição isolada, sem arma, é inofensiva”.

Requer o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão que deu provimento ao especial.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator) - Em que pese os argumentos do agravante, a irresignação não merece provimento.

Como afirmado na decisão recorrida, o legislador infraconstitucional tipificou a conduta de portar munição, independentemente do porte da arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Nesse sentido, a jurisprudência desta Quinta Turma. Veja-se:

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Porte ilegal de munição para arma de fogo. Art. 16 da Lei nº 10.826/03. Delito de perigo abstrato.

Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (precedentes). Ordem denegada (HC-130.172, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 17/8/09).

Criminal. HC. Porte de munição. Trancamento da ação penal. Conduta típica. Perigo abstrato. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. I - Hipótese em que ao paciente foi imputada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 por terem sido encontradas, em tese, sob sua guarda, oito cápsulas calibre 38. II - Esta Turma já decidiu que o porte de munição configura conduta típica, eis que caracterizado o perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela Lei nº 10.826/2003, na esteira do entendimento consolidado quanto ao porte ilegal de arma de fogo desmuniçada. Precedente. III - Ordem denegada (HC-70.080, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/6/07)

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010 - Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no DJe de 18.10.2010.)

...